



By @kakashi_copiador

Aula 33 - Somente em PDF - Prof. Paulo Sousa

CNU (Bloco 1 - Infraestrutura, Exatas e Engenharia) Conhecimentos Específicos

- Eixo Temático 2 - Políticas Públicas -

^{Autor:}
2024 (Pós-Editorial)
André Rocha, Cadu Carrilho,

Cristhian dos Santos Teixeira,

Equipe André Rocha, Equipe

Direito Administrativo, Equipe

30 de Janeiro de 2024
Legislação Específica Estratégia

Concursos, Fábio Dutra,

Guilherme Schmidt Tomasoni,

Heribert Almeida, Mariana

Índice

1) Política Agrícola e Reforma Agrária	3
2) Política Agrícola e Reforma Agrária - Questões Comentadas	54
3) Política Agrícola e Reforma Agrária - Lista de Questões	70



1. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS



A base de sustentação da política agrícola e da reforma agrária, no Brasil, está assentada na Constituição Federal de 1988. Já de cara, o art. 184 da CF/1988 estabelece que **compete somente à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais**. Os demais entes federativos estão excluídos dessa possibilidade, portanto. Atente porque **a definição de imóvel rural, na desapropriação para fins de reforma agrária, é aferida pela sua destinação, não interessando que esteja localizado em zona urbana**, há muito entende a jurisprudência.

Pode-se desapropriar qualquer imóvel? Não. Desapropria-se desde que a área não esteja cumprindo sua função social, **mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão**, e cuja utilização será definida em lei própria.

Atente porque, a despeito de a indenização ser feita em títulos da dívida agrária, o §1º estabelece que **as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro**. Obviamente se abrangem aí também as acessões, sendo esse dispositivo mais um no qual o legislador utilizou atecnicamente o termo “benfeitoria”, no sentido mais pedestre do termo, esquecendo-se das acessões.

Primeiro, a União publica um decreto para declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária. Com isso, autoriza-se a União a propor a ação de desapropriação. Ou seja, a desapropriação depende de procedimento judicial, exige o §2º. Mas, como funciona esse procedimento? O §3º relegou à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. Trata-se da LC 76/1993.



Essa ação tramitará na Justiça Federal, como determina §1º do art. 2º da LC 76. A petição inicial, além dos requisitos previstos no CPC, **deve ser instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º e indicar a oferta de preço do expropriante**:



Texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União

Certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel

Documento cadastral do imóvel

Laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessariamente:

- Descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação
- Relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes
- Discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis

Comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua

Comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias

Determina ainda o art. 9º da LC 76 que a contestação seja oferecida no prazo de 15 dias. Ela, porém, tem matéria limitada, podendo versar sobre qualquer matéria de interesse da defesa, **exceto a apreciação quanto ao interesse social declarado.**

Para atender aos custos envolvidos nas desapropriações, o art. 184, §4º da CF/1988 exige que o orçamento fixe anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. Para facilitar e baratear a reforma agrária, o §5º estabelece que **são isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.**



Por outro lado, alguns imóveis rurais são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. A norma constitucional preferiu deixar claro quando há impossibilidade de desapropriação, de modo a afastar quaisquer dúvidas. Segundo o art. 185, **são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:**



A pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, *desde que seu proprietário não possua outra*

A propriedade produtiva



(CESPE / PGE-SE - 2017) Um imóvel rural produtivo, mas que não cumpre a sua função social, poderá ser desapropriado para fins de reforma agrária, segundo a CF.

Comentários

O item está **incorreto**, já que na literalidade do art. 185, inc. II da CF/1988 ("São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva") não é possível tal ato, ainda que a jurisprudência e a doutrina afirmem em contrário.

A norma infraconstitucional deve ainda garantir tratamento especial à propriedade produtiva, fixando normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social. De antemão, porém, o art. 186 já estabelece, genericamente, que **a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:**



Aproveitamento racional e adequado

Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente

Observância das disposições que regulam as relações de trabalho

Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores

A política agrícola será planejada e executada na forma da lei infraconstitucional, com a **participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes**. Segundo o art. 187, a política agrícola deve levar em conta, especialmente:



Instrumentos creditícios e fiscais

Preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização

Incentivo à pesquisa e à tecnologia

Assistência técnica e extensão rural

Seguro agrícola

Cooperativismo

Eletrificação rural e irrigação

Habitação para o trabalhador rural

O planejamento agrícola deve ser entendido de maneira ampla. **Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais**, e não apenas a agricultura sem sentido estrito, esclarece o §1º do art. 187. Esse planejamento deve compatibilizar as ações de política agrícola e de reforma agrária.



(FCC / MPE-PA - 2014) A política agrícola

- A) será desenvolvida integralmente fundada no cooperativismo.
- B) será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.
- C) será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo apenas produtores e trabalhadores rurais.
- D) não abrange as atividades florestais.
- E) não abrange as atividades pesqueiras.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que o cooperativismo é apenas uma das possibilidades de desenvolvimento da política agrícola.

A **alternativa B** está correta, na literalidade do art. 187 da CF/1988: “A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes”.

A **alternativa C** está incorreta, como visto na parte final do art. 187 da CF/1988, incluindo também “setores de comercialização, de armazenamento e de transportes”.

A **alternativa D** está incorreta, de acordo com o art. 187, §1º da CF/1988: “Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais”.

A **alternativa E** está incorreta, igualmente, por aplicação do supracitado art. 187, §1º da CF/1988.

Outro componente da política agrícola e da reforma agrária, ao lado da desapropriação em caso de descumprimento da função social da propriedade, é a utilização das terras públicas. Vale lembrar que, de acordo com o art. 191, parágrafo único, os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Por outro lado, o art. 188 estabelece que a destinação de terras públicas e devolutas seja compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

No entanto, a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a 2.500ha, a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. A exceção fica por conta das alienações e das concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.



(FCC / PGE-MA - 2015) O Estado do Maranhão, compatibilizando sua política agrária com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, alienou uma área de três mil hectares de terras devolutas para reforma agrária. Esta alienação, segundo a Constituição Federal, é

A) nula, uma vez que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Senado Federal.

B) nula, uma vez que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

C) válida, uma vez que a Administração Pública pode alienar livremente suas terras devolutas.



D) válida, uma vez que a Administração Pública pode alienar terras devolutas com área inferior a cinco mil hectares sem prévia aprovação do Congresso Nacional.

E) válida, uma vez que a Administração Pública pode, no contexto citado, alienar suas terras devolutas para fins de reforma agrária sem prévia aprovação do Congresso Nacional.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que o art. 188, §1º da CF exige aprovação do Congresso Nacional.

A **alternativa B** está incorreta, eis que apesar de o art. 188, §1º da CF (“A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional”) trazer a exigência de aprovação parlamentar nacional, o §2º traz exceção: “Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária”.

A **alternativa C** está incorreta, evidentemente, eis que a alienação não é livre, como se extrai do art. 188, §1º da CF.

A **alternativa D** está incorreta, porque o §1º do art. 188 da CF trata de 2.500 e não 5.000 ha.

A **alternativa E** está correta, na conjugação dos §§1º e 2º do art. 188, supracitados.



Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 anos, esclarece o art. 189. Pretende-se evitar que a reforma agrária sirva de porta de entrada de terras “gratuitas” no mercado agrário, gerando disparidades mercadológicas e a manutenção de beneficiários que dos benefícios não necessitam. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Atente porque **o art. 18 da LRA inclui, ao lado dos títulos de domínio e de concessão de uso, a concessão de direito real de uso – CDRU**, instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei 271/1967 (na inclusão feita pela Lei 11.481/2007). A CDRU, segundo o §1º desse dispositivo, é igualmente inegociável por prazo decenal. E o que é a CDRU?

É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Permite-se concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins mencionados anteriormente, na forma que for regulamentada, consoante o art. 8º do Decreto-Lei 271/1967.



Ela pode ser contratada, segundo o art. 7º, §1º do Decreto, **por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial no Registro de Imóveis**. Desde a inscrição da concessão, o concessionário pode fruir plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato, respondendo por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Fica resolvida a concessão antes de seu termo, se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, nesse caso, as benfeitorias de qualquer natureza, explicita o §3º. **Essa concessão, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.**

A aquisição e arrendamento de terras, no Brasil, por estrangeiros, não é ilimitada. Segundo o art. 190 da CF, lei própria (Lei 5.709/1971) deve regular e limitar a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.



Por fim, para repreender a prática de dois ilícitos sensíveis, a CF prevê não a desapropriação, mas a expropriação de terras no art. 243. Segundo esse dispositivo, **as propriedades rurais e urbanas na quais forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas**. Essas áreas, se forem rurais, serão destinadas à reforma agrária, e, se urbanas, destinar-se-ão a programas de habitação popular.

Essa expropriação, ao contrário da desapropriação, não gera dever de indenizar ao Poder Público; o proprietário perde as terras sem qualquer contraprestação. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Obviamente que as sanções penais também serão aplicadas.



(CESPE / PGE-SE - 2017) Situação hipotética: Determinada propriedade rural é produtiva e cumpre sua função social em metade de sua extensão, ao passo que, na outra metade, são cultivadas plantas psicotrópicas ilegais.

Assertiva: Nessa situação, eventual desapropriação recairá somente sobre a metade que se destina ao cultivo de plantas psicotrópicas ilegais.

Comentários

O item está **incorrecto**, já que o art. 243 da CF/1988 ("As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de



trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º") não prevê tal hipótese, sendo a desapropriação analisada pela propriedade como um todo.

Vistas as regras constitucionais, passo a analisar as regras infraconstitucionais a respeito da política agrícola, a LPA, e da reforma agrária, a LRA.

2. LEI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

2.1. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS



O art. 1º estabelece que a LPA **fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal**. Entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, para efeitos da LPA.

Quais são os pressupostos da política agrícola? O art. 2º fixa-os detalhadamente:



A atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade

O setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado

Como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia

O adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social

A produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais

O processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais

Por outro lado, estabelece o art. 3º, ainda mais detalhadamente, os **objetivos da política agrícola**:

Promover a saúde animal e a sanidade vegetal

Promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura

Melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural



O Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais

Sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor

Promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades

Promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos

Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira

Prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família

Estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção

Eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura

Proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais

Compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo

Promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção deles em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas

Assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico

Já o art. 4º estabelece que **as ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:**





Planejamento agrícola

Pesquisa agrícola tecnológica

Assistência técnica e extensão rural

Proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais

Defesa da agropecuária

Informação agrícola

Produção, comercialização, abastecimento e armazenagem

Associativismo e cooperativismo

Formação profissional e educação rural

Investimentos públicos e privados

Crédito rural

Garantia da atividade agropecuária

Seguro agrícola

Tributação e incentivos fiscais

Irrigação e drenagem

Habitação rural

Eletrificação rural

Mecanização agrícola

Crédito fundiário

Os instrumentos de política agrícola devem se orientar pelos planos plurianuais. De modo a instrumentalizar a política agrícola, o art. 5º da LPA instituiu o **Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA**, vinculado ao **Ministério da Agricultura** e Reforma Agrária – MARA (atualmente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA). Desativado em 1992, foi recriado em 2003. **São suas atribuições:**



-  Orientar a elaboração do Plano de Safra
-  Propor ajustamentos ou alterações na política agrícola
-  Manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola

A Lei 8.174/1991 dispõe sobre princípios de política agrícola, estabelece em detalhe atribuições do CNPA, tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos. Essa lei ainda possui dois regulamentos estabelecidos por Decreto.

2.2. PLANEJAMENTO E PESQUISA AGRÍCOLA

O art. 8º da LPA prevê que o planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da CF, **de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais**, observadas as definições constantes da lei.

Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação. Os planos devem prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.

O art. 13 autoriza a importação de material genético para a agricultura desde que não haja proibição legal. Já o art. 12 define que a pesquisa agrícola deve:



Estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo

Dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética

Dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público

Observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente

2.3. PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ABASTECIMENTO E ARMAZENAGEM

Outra preocupação da LPA é a manutenção do abastecimento e da armazenagem do mercado nacional. Trata-se de questão de segurança alimentar e que traz impactos profundos numa sociedade notadamente agrária. Para isso, o Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando a garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno, determina o art. 31.

CURIOSIDADE



Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos, para salvaguardar a segurança alimentar, e **devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores**, para fomentar a agricultura familiar. A formação e a liberação destes estoques obedecem a regras pautadas no **princípio da menor interferência na livre concorrência**. Por isso, devem ser observados prazos e procedimentos preestabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

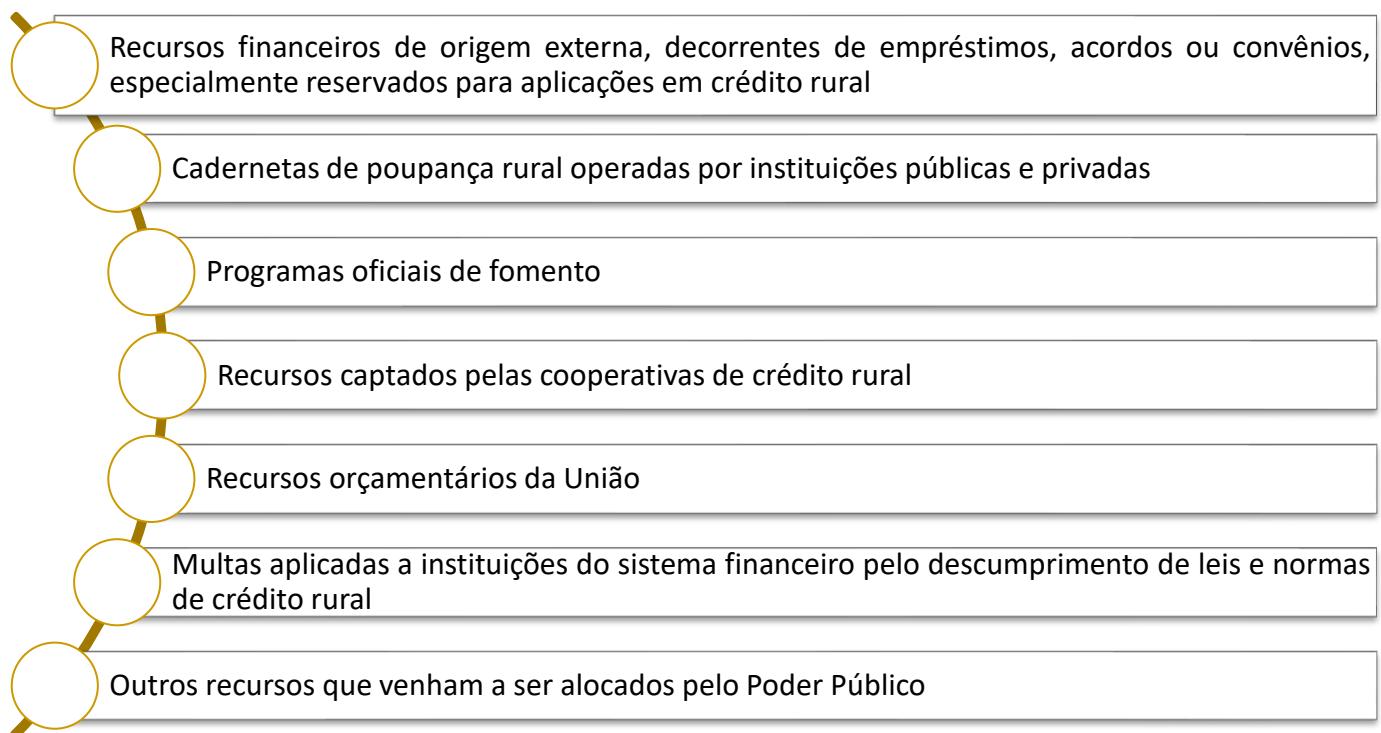


O curioso art. 33, que teve o *caput* vetado, mas não seus parágrafos, deixa claro, no §2º, que **a garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados**. Nesse sentido, os alimentos considerados básicos terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.

Já as vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública, ordena o art. 35. Ademais, exige o art. 42, em caráter obrigatório, o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas. Por fim, exige-se padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo (art. 37).

2.4. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

A LPA dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural – FNDR, até hoje não criado, tendo sido vetados os principais dispositivos a respeito dele pelo Presidente Fernando Collor. Ainda assim, algumas normas sobre o financiamento rural sobreviveram. O art. 81 prevê **as fontes de recursos financeiros para o crédito rural**:



Por sua vez, o art. 82 estabelece as duas **fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola** (eram originariamente sete, mas foram as demais igualmente vetadas):





Recursos provenientes da participação dos produtores rurais, pessoa física e jurídica, de suas cooperativas e associações

Dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União

3. LEI DA REFORMA AGRÁRIA

A LRA horizontaliza os verticais dispositivos constitucionais acerca da reforma agrária, tema esse sensível na realidade socioeconômica brasileira. Vale lembrar que a CF exige que a desapropriação seja realizada na propriedade rural que não cumprir a função social. O art. 2º da LPA esclarece, mais uma vez, que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.



(CESPE / Câmara dos Deputados - 2014) Julgue os próximos itens, a respeito da reforma agrária. O não cumprimento da função social da propriedade enseja sua desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Comentários

O item está **correto**, conforme estabelece a parte final do art. 2º, §1º da Lei 8.629/1993: “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social”.

Para isso, **fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita** ao proprietário, preposto ou seu representante (§2º). Na ausência destes, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada essa comunicação, esclarece o §5º.



Não será considerada, para os fins da LPA, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até 6 meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações exigidas.





De modo a tentar evitar a propagação de conflitos agrários e de invasão da propriedade privada, §6º prevê que **o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos 2 anos seguintes à sua desocupação**. Em caso de reincidência, esse prazo é dobrado, passando a 4 anos.

De um lado, portanto, tenta-se objetivamente apaziguar os conflitos agrários, limitando-se o acesso à terra às áreas livres de conflitos; subjetivamente também o faz a LRA, limitando ao acesso à terra por meio da reforma agrária. **Exclui-se do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário.** Caracteriza-se o conflito fundiário por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante. Igualmente se exclui quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

Penaliza-se também a entidade a que se vinculam essas pessoas. O §8º determina que a entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. Se a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.

Por outro lado, para evitar que um proprietário tivesse obstada a desapropriação, a LRA também traz sanções a ele. Segundo o art. 2º-A, **na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, o órgão executor do PNRA aplicará pena administrativa de R\$55.000,00 a R\$ 535.000,00 e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.** Esses valores são atualizados, a partir de 05/2000, no dia 1º/01 de cada ano, com base na variação acumulada IGP-DI, no respectivo período.

Para os efeitos desta lei, conceituam-se (art. 4º):



Imóvel Rural

- Prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial

Pequena Propriedade

- O imóvel rural de área de até 4 módulos fiscais, respeitada a fração mínima do parcelamento

Média Propriedade

- O imóvel rural de área superior a 4 e até 15 módulos fiscais

Tal qualmente a CF, o §1º do art. 4º estabelece que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural. O dispositivo não menciona a propriedade produtiva, porém. Já o §2º estabelece a obrigatoriedade de manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal.

O art. 5º praticamente repete o art. 184 da CF. Esmaiúça, porém, o resgate dos títulos da dívida agrária. Segundo o §3º, **os títulos da dívida agrária serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:**



Do 2º ao 15º ano

- Quando emitidos para indenização de imóvel com área de até 70 módulos fiscais

Do 2º ao 18º ano

- Quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 e até 150 módulos fiscais

Do 2º ao 20º ano

- Quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 módulos fiscais

Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na LC 76, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária – TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:



Imóveis com área de até 3.000 ha

- Prazo de 5 anos

Imóveis com área superior a 3.000 ha

- Primeiros 3.000 ha, no prazo de 5 anos
- Área superior a 3.000 até 10.000 ha, em 10 anos
- Área superior a 10.000 até 15.000 ha, em 15 anos
- Área superior a 15.000 ha, em 20 anos

Esses prazos, quando iguais ou superiores a 10 anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA. Com a aceitação, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais, possibilitam os §§5º e 6º.

Rege o §7º que na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do PNRA, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento. Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da CF (§8º). Esses procedimentos (§§7º e 8º) foram incluídos pela Lei 13.465/2017, que **excepctionou a regra de que a desapropriação é paga por títulos da dívida agrária**.

O art. 8º, de modo a evitar problemas, coloca que mesmo que dado imóvel agrícola não seja plenamente utilizado, mas **esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura, também estará sendo aproveitado racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural**. Obviamente, não basta que um hectare de uma fazenda 20.000 ha seja utilizado para pesquisa. As atividades de pesquisa devem utilizar no mínimo, **80% da área total aproveitável do imóvel**. Além disso, **devem estar consubstanciadas tais atividades em projeto**:



Adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle

Aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel





(CESPE / Câmara dos Deputados - 2014) Em relação à política agrícola, julgue os itens que se seguem. Os instrumentos de política agrícola devem orientar-se pelos planos plurianuais e considerar os fatores e ecossistemas homogêneos, a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.

Comentários

O item está **incorreto**, já que o art. 8º da Lei 8.171/1991 estabelece que o planejamento agrícola se faz através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais: “O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei”.

Por outro lado, prevê o §3º desse artigo que “Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação”.

Ou seja, “considerar os fatores e ecossistemas homogêneos, a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação”, mencionados pelo enunciado, recai sobre os “planos de safra e os planos plurianuais” e não sobre o “planejamento agrícola” em geral.

Densificando o conceito mais aberto da função social da propriedade previsto em sede constitucional, a LRA, além de repetir, no art. 9º, incisos, os requisitos para seu cumprimento (aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores), também distingue as áreas aproveitáveis das não aproveitáveis para efeitos de aplicação legal.



Assim, para que se verifique se determinado imóvel rural cumpre ou não cumpre a função social da propriedade, não basta analisar sua área total, mas deve ser analisado se a área é aproveitável ou não. Assim, uma fazenda de 5.000 ha terá considerados apenas 4.000 ha para verificação do aproveitamento adequado e racional se os outros 1.000 ha estiverem ocupados por estradas, rios, áreas de preservação permanente etc.

Para efeito do que dispõe a LRA, o art. 10 estabelece que **não se consideram aproveitáveis as áreas:**



Ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes

Comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal

Sob efetiva exploração mineral

De efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente

Com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas a exploração, conforme plano de exploração e nas condições fixadas pelo órgão federal competente (art. 6º, §3º, inc. IVda LRA)

Seguindo essa lógica, a reforma agrária certamente não atingirá seus objetivos se os assentamentos forem realizados em áreas impróprias à agricultura. Dar terras imprestáveis e não dar terras é praticamente a mesma coisa. A realidade brasileira mostrou, porém, que os problemas são mais profundos.

Grande parte dos problemas dos assentamentos realizados a partir da década de 1990 relacionaram-se e ainda se relacionam à falta de meios para que as terras agricultáveis fossem/sejam trabalhadas, inviabilizando boa parte desses assentamentos. Em outras palavras, numa sociedade capitalista global como a contemporânea, a agricultura tornou-se atividade altamente competitiva e que exige investimentos polpidos.

Meramente repassar terras a alguém é, também, o mesmo que não repassar. Há a necessidade de acompanhamento e de incentivos para que os beneficiários da reforma agrária permaneçam na terra. Do contrário, assiste-se a numerosas ilegalidades, como a alienação irregular de terras por boa parte dos assentados que ficam sem condições de produzir racionalmente a pessoas sem intenções muito republicanas.

Antevendo esses problemas, o art. 17 da LRA exige que **o assentamento de trabalhadores rurais seja realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada**. Para tanto, necessário observar-se:



A obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais

Os beneficiários dos projetos manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais

Nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos

A consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação

Para fins de assentamento em projetos de reforma agrária serão admitidos somente os trabalhadores rurais que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos na própria lei

De modo a consolidar os projetos supramencionados, o Poder Executivo pode conceder créditos de instalação aos assentados. Essa concessão obedecerá às disposições regulamentares próprias, que estabelecem prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do dispositivo legal.

Estão previstas essas regras no Decreto 9.066/2017, que ordena ao INCRA a gestão operacional da concessão dos créditos destinados exclusivamente aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA. **Em se tratando de contratação de instituição financeira federal para a operacionalização dessa concessão, dispensa-se a licitação.**

A quitação dos créditos concedidos pelo Poder Executivo para a instalação aos assentados não é um requisito para a liberação das condições resolutivas do título de domínio ou da CDRU, autorizada a cobrança da dívida na forma legal.

Independentemente da implementação dos requisitos exigidos anteriormente, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de 15 anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do INCRA (se o assentamento contar, em 1º/06/2017, com 15 anos ou mais de criação, deve ser consolidado em até 3 anos).



De outra banda, o processo de seleção das famílias beneficiárias do PNRA segue o regramento do Decreto 9.311/2018. Novamente, essa função fica a cargo do INCRA, a quem compete promovê-la em articulação com os demais entes de todos os níveis governamentais responsáveis pelas políticas públicas complementares e necessárias à efetivação do programa.

A titulação, como dito anteriormente (no item das disposições constitucionais), foi ampliada pela LRA, incluindo-se a CDRU, instituída pelo Decreto-Lei 271/1967, prevê o art. 18. Mais uma vez, aqui, a LRA minudencia os dispositivos constitucionais.



(FCC / TJ-PI - 2015) Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão APENAS títulos de

- A) concessão de uso inegociáveis pelo prazo de dez anos ou títulos de domínio.
- B) domínio ou de concessão de uso, sendo ambos inegociáveis pelo prazo de dez anos.
- C) domínio inegociáveis pelo prazo de dez anos.
- D) concessão de uso inegociáveis pelo prazo de dez anos.
- E) domínio inegociáveis pelo prazo de dez anos ou títulos de concessão de uso.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que a inegociabilidade decenal se aplica apenas ao domínio e à concessão de direito real de uso, mas não à concessão de uso, na literalidade do art. 18, §1º da Lei 8.629/1993: “Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei”. Não obstante, a regra constitucional torna inegociável também a concessão de uso.

A **alternativa B** está correta, na literalidade do art. 189 da CF: “Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos”.

Atenção, porém, ao art. 18 da Lei 8.629/1993, que amplia os títulos, incluindo a CDRU: “A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967”.



A **alternativa C** está incorreta, porque incompleta, conforme visto.

A **alternativa D** está incorreta, pelas mesmas razões da alternativa C.

A **alternativa E** está incorreta, pelas mesmas razões vistas na alternativa A.

Conforme o §2º, os títulos serão obtidos pelo beneficiário do PNRA mediante contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva. Esse contrato deve conter cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos da lei. São inegociáveis pelo prazo de 10 anos, prazo esse contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente.

O próprio título de domínio e a CDRU em si também conterão cláusulas resolutivas e serão outorgados ao beneficiário do PNRA, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. **Não se permite a titulação coletiva, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica.** Segundo o §4º, regulamento próprio disporá sobre as condições e a forma de outorga desses aos beneficiários.

O regulamento ainda define o valor da alienação, que considera o tamanho da área e será estabelecido entre 10% e 50% do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária. No entanto, prevê o §7º que a alienação de lotes de até 1 módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do INCRA ou da União, ocorrerá de forma gratuita.

CURIOSIDADE



Os §§10 e 11 do art. 18 trazem previsão bastante problemática em termos práticos. Isso porque, falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou da CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente. No entanto, os sucessores não podem fracionar o imóvel. Isso traz certa “camisa-de-força” aos sucessores, já que, nem sempre, como é comum, todos os filhos do concessionário têm ligação com a terra ou pretendem trabalhá-la.

Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. Por fim, o §8º ainda prevê que não são considerados reembolsáveis:

ATENÇÃO
DECORE!



Os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo

Os custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento

Os serviços de medição e demarcação topográficos

O art. 18-B esclarece que **se for identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do PNRA, o ocupante será notificado para desocupação da área**, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.



Novamente visando a atingir público-alvo específico, que possui características socioeconômicas próprias, a lei estabelece quem tem preferência e quem está proibido de se beneficiar do PNRA. O art. 19 prevê a **ordem de preferência na distribuição dos projetos de assentamento de lotes aos beneficiários do PNRA**:

Ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação

Aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria

Aos trabalhadores rurais desintransgredidos de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público

Ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses anteriores (comprovada por meio da inscrição no CadÚnico ou em outro cadastro equivalente)

Ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo

Aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais

Aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento

Esse processo de seleção é realizado pelo INCRA, com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes. No caso de projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área.

Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos excedentes, com prazo de validade de 2 anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse. **Esgotada essa lista dos candidatos excedentes, ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos** no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.

Dentro dessas preferências, quais são as preferências? Sim, a Lei 13.465/2017 estabeleceu preferências nas preferências! Assim, observados os critérios do art. 19, **cabe ao INCRA classificar os candidatos a beneficiários do PNRA segundo os critérios do art. 19-A (regulamento próprio estabelecerá a “pontuação” dos candidatos, com base nesses critérios)**:



Família mais numerosa cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área objeto do projeto de assentamento

Família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes

Família chefiada por mulher (assim considerada aquela em que a mulher é responsável pela maior parte do sustento material dos dependentes, independentemente de seu estado civil)

Família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes

Filhos que tenham entre 18 e 29 anos idade de pais assentados que residam na área objeto do mesmo projeto de assentamento (segundo o art. 1º, §1º do Estatuto da Juventude, são jovens as pessoas de 15 a 29 anos de idade)

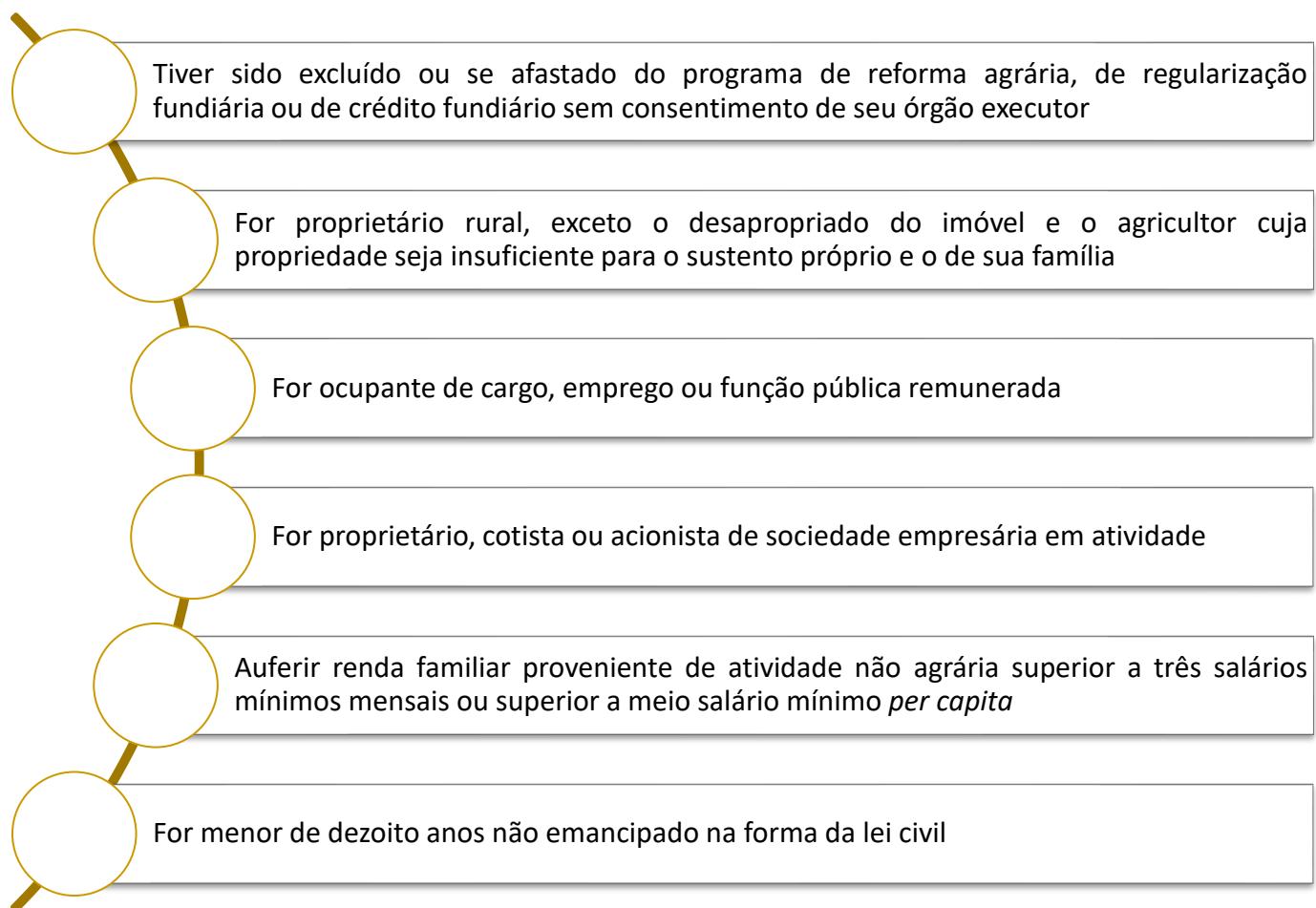
Famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados

Outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada

Prevê o §3º que em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade, em cumprimento às regras do Estatuto do Idoso.

Por outro lado, o art. 20 estabelece quem está proibido de se beneficiar do PNRA. **Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento da LRA quem:**





À exceção do último caso (menor de 18 anos não emancipado), as disposições e limitações constantes se aplicam aos cônjuges e companheiros. A exceção fica por conta do convivente que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelo programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário (§1º).

Não se aplica a restrição também aos ocupantes de cargo, emprego ou função pública remunerada que prestem serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado. Mas o que se considera “serviços de interesse comunitário”? Para o §3º da LRA, são as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

ESCLARECENDO!



E se a situação de exclusão não for prévia à seleção do projeto de assentamento, mas posterior? Ou seja, o beneficiário assume cargo público, torna-se proprietário rural, torna-se cotista de sociedade empresária ou assume atividade não agrária, auferindo renda incompatível com a prevista? Prevê o §4º que a pessoa não perderá a condição de beneficiário, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.



LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Lei Complementar 76/1993 dispõe sobre o **procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária**. Como se processa essa ação tão peculiar? Trago os quatro primeiros dispositivos, que são os mais importantes e que caem com mais frequências nas provas:

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta lei Complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

O Decreto 2.250/1997, regulamentando a art. 2º da LRA, dispõe sobre a **vistoria em imóvel rural destinado à reforma agrária**. Novamente, menciono apenas os dispositivos introdutórios e mais importantes, para que você os possa conhecer e, assim, compreenda com mais facilidade o funcionamento dessa vistoria:

Art. 1º As entidades estaduais representativas de trabalhadores rurais e agricultores poderão indicar ao órgão fundiário federal ou ao órgão colegiado de que trata o art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, áreas passíveis de desapropriação para reforma agrária.

Parágrafo único. Formalizada a indicação de que trata o caput, o órgão fundiário procederá à vistoria no prazo de até 120 dias, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 2º A realização da vistoria prevista no artigo anterior será comunicada à entidade representativa dos trabalhadores rurais e das classes produtoras, a fim de que cada entidade possa indicar um representante técnico para acompanhar o levantamento de dados e informações.



Art. 3º Os laudos de vistoria, bem como as atualizações cadastrais resultantes, serão comunicados ao proprietário do imóvel rural, que poderá exercer, no prazo de quinze dias, direito de manifestação.

Art. 4º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado, para os fins do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, enquanto não cessada a ocupação, observados os termos e as condições estabelecidos em portaria do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Veja as disposições do art. 7º do Decreto-Lei 271/1967, que trata da **concessão de terrenos para regularização fundiária**. Essa concessão é bastante peculiar, um direito real especificamente pensado para a regularização do “mar de terras” irregular que grassa no país:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

§1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§3º Resolve-se a concessão antes de seu término, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou término, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a anuência prévia:

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

A Instrução Normativa 11/2003 do INCRA estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto 84.685/1980 (que regulamenta a Lei 6.746/1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR). Ela também prevê os **procedimentos para cálculo do Grau de Utilização da Terra – GUT e do Grau de Eficiência na Exploração – GEE**. É por meio da IN 11/2003-INCRA, portanto, que a função social da propriedade imobiliária rural é efetivamente verificada:



Art. 5º O Grau de Utilização da Terra - GUT, de que trata o art. 6º da referida lei será fixado mediante divisão da área efetivamente utilizada pela área aproveitável do imóvel, multiplicando-se o resultado por cem para obtenção do valor em percentuais.

§1º Considera-se área efetivamente utilizada para fins do disposto no §3º do art. 6º da Lei n.º 8.629/93:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, constante da Tabela n.º 5 em anexo;

III - as áreas de exploração extractiva vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento constantes da Tabela n.º 3 em anexo, respeitada a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração florestal nativa, observadas as condições estabelecidas no plano de exploração devidamente aprovado pelo órgão federal competente; e

V - as áreas sob processo técnico de formação e ou recuperação de pastagens e de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas mediante apresentação da documentação pertinente e do respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) no caso de processo técnico de formação de pastagens ou de culturas permanentes, entendidas aí aquelas com ciclo vegetativo superior a doze meses, que as áreas tenham sido submetidas a tratos culturais adequados;

b) no caso de processo técnico de recuperação de pastagens que as áreas tenham sido submetidas a tratos culturais adequados, visando restaurar a capacidade de suporte do pasto ou a produção de massa verde;

c) no caso de processo técnico de recuperação de culturas permanentes que as áreas tenham sido submetidas a tratos culturais adequados, que possibilitem restabelecer os níveis de rendimentos econômicos aceitáveis.

Art. 9º O Grau de Eficiência na Exploração - GEE de que trata o art. 6º da Lei n.º 8.629/93, será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento, constantes da Tabela n.º 1 em anexo; e

II - para os produtos extractivos vegetais e florestais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento, constantes da Tabela n.º 2 em anexo;

III - para apuração do rebanho, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do imóvel, pelo índice de lotação constante da Tabela n.º 4 em anexo, observada a Zona de Pecuária - ZP do município de localização do imóvel;

IV - para as áreas sob processo técnico de formação, recuperação ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas mediante apresentação da documentação pertinente e do respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, adotar-se-ão essas áreas como resultado do cálculo previsto no inciso III deste artigo;

V - para as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de culturas permanentes tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas mediante apresentação da

documentação pertinente e do respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, adotar-se-ão essas áreas como resultado do cálculo previsto no inciso I deste artigo;

VI - para os produtos que não tenham índices de rendimento prefixados, adotar-se-á a área plantada com tais produtos como resultado do cálculo previsto no inciso I deste artigo;

VII - o somatório das áreas calculadas na forma dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, dividido pela área efetivamente utilizada de cada imóvel e multiplicada por 100 (cem), determina o Grau de Eficiência na Exploração - GEE.

§1º A quantidade colhida dos produtos vegetais e dos produtos extrativos vegetais ou florestais, proveniente da utilização indevida de áreas protegidas pela legislação ambiental será desconsiderada proporcionalmente em relação à produção total das culturas exploradas no imóvel para efeito de cálculo do GEE previsto nos incisos I e II deste artigo.

§2º Para o cálculo do GEE, a área de pastagem plantada ou nativa, inserida em área protegida por legislação ambiental e indevidamente utilizada pelo efetivo pecuário do imóvel, não será computada como área efetivamente utilizada e o número total de Unidades Animais - UA será reduzido em igual proporção entre a área ambiental indevidamente utilizada e a área total utilizada com pecuária.

A própria Lei 8.629/1993 ainda traz uma regulação que não diz respeito diretamente com a reforma agrária, mas que se liga ao contexto da política agrícola, numa perspectiva mais pragmática. Trata-se da **regularização fundiária rural**:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento;

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original.

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.



JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

Segundo o STF, **os Estados-membros e os Municípios não dispõem do poder de desapropriar imóveis rurais, por interesse social, para efeito de reforma agrária.** Ou seja, apenas a União tem poder desapropriatório em se tratando de terras para a Reforma Agrária, mesmo que seja para estabelecimento de colônias agrícolas:

Os Estados-membros e os Municípios não dispõem do poder de desapropriar imóveis rurais, por interesse social, para efeito de reforma agrária, inclusive para fins de implementação de projetos de assentamento rural ou de estabelecimento de colônias agrícolas (RE 496.861-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-6-2015, Segunda Turma, DJE de 13-8-2015).

A Suprema Corte ainda fixou o entendimento de que, por não se tratar de usucapião, **a falta de identidade entre a área onde residem as famílias que seriam beneficiadas pela intervenção do Estado e a área desapropriada não impede a iniciativa estatal.**

O STF ainda reconheceu que o INCRA Não tem legitimidade para promover a desapropriação para fins outros que não a Reforma Agrária.

Nesse mesmo julgado o STF ainda julgou outro ponto relevante. **A vistoria prévia** prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 8629/1993, **não incide em desapropriação por interesse, necessidade ou utilidade públicos** que venha a ser intentada pela autarquia agrária:

Por não se tratar de usucapião, a falta de identidade entre a área onde residem as famílias que seriam beneficiadas pela intervenção do Estado e a área desapropriada não impede a iniciativa estatal. Incompetência do Incra para promover desapropriação de imóvel com objetivo diverso de reforma agrária. Linha rejeitada, porquanto o Incra pode atuar em nome da União para resolver questões fundiárias, sem recorrer diretamente aos institutos próprios da reforma agrária (desapropriação-sanção, nos termos do art. 184 da Constituição). (...) Por se tratar de desapropriação por interesse, necessidade ou utilidade públicos, não se aplica o art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993 ao quadro (MS 26.192, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 23-8-2011).

Entende o STF que é irregular e ineficaz a notificação recebida pelo proprietário, mas da qual não conste a **data de recebimento**, nos casos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Isso porque essa data é de suma importância para a fixação da indenização a ser recebida pelo proprietário da área desapropriada. Vale lembrar que as mudanças ocorridas na propriedade em até seis meses da notificação são irrelevantes para os cálculos:

DESAPROPRIAÇÃO. Interesse social. Reforma Agrária. Imóvel rural. Levantamento de dados e informações. Vistoria. Prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante. Elemento essencial do devido processo da lei (due process of law). Inobservância. Proprietária pessoalmente científica por ofício e aviso de recebimento sem menção da data em que foram



recebidos. Notificação irregular e ineficaz. Nulidade do decreto reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança concedida. Aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93, cc. art. 5º, LIV, da CF. Precedentes. Voto vencido. Para efeito do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação da MP nº 1.577, de 11 de junho de 1997, reputa-se irregular e ineficaz a notificação recebida pelo proprietário, mas da qual não conste a data de recebimento (MS 24130, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00338 RTJ VOL-00206-01 PP-00313).

Segundo o STF, **na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano:**

STF Súmula 618

Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

A Súmula 408 do STJ repete e esmiúça o entendimento da Súmula 618 do STF quanto aos juros compensatórios. Os juros compensatórios de 6% ao ano são contados entre 1997 e 2001, por força da MP 1.577. Antes de 1997 e **depois de 2001, os juros compensatórios são contados à proporção de 12% ao ano:**

STJ Súmula 408

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11-6-1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13-9-2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

Esses juros são devidos, na desapropriação direta, desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, complementa o STF:

STF Súmula 69

Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

Na Súmula 113, o STJ fixou entendimento idêntico, na primeira parte, ao da Súmula 69 do STF. A Corte Especial ainda incluiu entendimento de que **os juros compensatórios são calculados sobre o valor da indenização, com correção monetária:**

STJ Súmula 113

Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Já entendeu o STJ que **a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios** quando do pagamento da indenização pela expropriação. O pagamento dos juros compensatórios, assim,



segue um parâmetro puramente objetivo: a desapropriação. A produtividade da área é irrelevante para o pagamento dos juros:

A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois eles restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (REsp 1.116.364-PI, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/5/2010).

O valor da **indenização no caso de desapropriação por utilidade pública deve ser contemporâneo à avaliação:**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE JUSTA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. O art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é claro ao determinar que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação (AgRg no REsp 1396576 CE, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2014).

No caso de desapropriação para fins de reforma agrária, **é possível a indenização em separado da cobertura vegetal somente se:** a) demonstrada a exploração econômica anteriormente aos atos de expropriação; b) comprovada a viabilidade de exploração da mata nativa, tanto sob o aspecto da licitude, à luz das normas ambientais pertinentes, quanto do ponto de vista econômico, sopesados os custos de exploração em confronto com as estimativas de ganho:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. É possível a indenização em separado da cobertura vegetal somente se: a) demonstrada a exploração econômica anteriormente aos atos de expropriação; b) comprovada a viabilidade de exploração da mata nativa, tanto sob o aspecto da licitude, à luz das normas ambientais pertinentes, quanto do ponto de vista econômico, sopesados os custos de exploração em confronto com as estimativas de ganho (REsp: 1395597 MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013).

Segundo o STJ, na desapropriação para fins de reforma agrária, **caso se constate que a área registrada em cartório é inferior à medida pelos peritos, o expropriado poderá levantar somente o valor da indenização correspondente à área registrada**, devendo o depósito indenizatório relativo ao espaço remanescente ficar retido em juízo.

Trata-se de medida salutar para impedir que terras “griladas” entrem no mercado agrícola de maneira enviesada e, com isso, os grileiros sejam incentivados a perpetuar tais práticas. Igualmente, ao se reter o valor até a regularização pelo expropriado, ele mesmo deve arcar com os custos da regularização, impedindo-se que esse ônus recaia sobre o Poder Público ou os beneficiários da Reforma Agrária. Por fim,



em havendo discussões a respeito da titularidade do bem, evita-se que o Poder Público indenize duplamente (trata-se de evitar o bom e velho “quem paga mal, paga duas vezes” do Direito das Obrigações):

No procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária, caso se constate que a área registrada em cartório é inferior à medida pelos peritos, o expropriado poderá levantar somente o valor da indenização correspondente à área registrada, devendo o depósito indenizatório relativo ao espaço remanescente ficar retido em juízo até que o expropriado promova a retificação do registro ou até que seja decidida, em ação própria, a titularidade do domínio (REsp 1.286.886-MT, 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/05/2014).

A indenização pela desapropriação é fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação ou da perícia, exceto se há longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial, já definiu a Corte. Ou seja, é irrelevante que passe certo tempo entre a avaliação e a desapropriação propriamente dita.

No entanto, se passado muito tempo, é comum que a área tenha se valorizado, o que obriga o Poder Público a fazer nova avaliação para determinar o valor justo da indenização. Em que pese a Corte não tenha decidido de maneira objetiva qual é o prazo exato, fixou a tese de que período de 3 anos não é suficiente para ensejar nova avaliação:

A indenização pela desapropriação é fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação ou da perícia, conforme o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, § 2º, da LC 76/1993. Há casos peculiares, pois, em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Contudo, na hipótese dos autos a diferença temporal é de, aproximadamente, 3 anos, não havendo, portanto, como enquadrar o caso dos autos a qualquer excepcionalidade em relação à norma fixada pelo art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e pelo art. 12, § 2º, da LC 76/1993, de modo que a indenização deve levar em consideração o valor do bem à época da avaliação. Não é a hipótese dos autos, em que houve menos de 2 anos de interregno, inexistindo notícia de grandes variações de valores imobiliários no período. (REsp 1449733 SE, Publicação: DJ 11/06/2015).

A Corte Especial entende que o **julgamento de ação possessória anterior, com trânsito em julgado, não impede o ajuizamento de ação demarcatória:**

O julgamento de ação possessória anterior, com trânsito em julgado, não impede o ajuizamento de ação demarcatória (EDcl no REsp n. 1.221.675/SE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

Atente porque a jurisprudência entende que **a definição de imóvel rural, na desapropriação para fins de reforma agrária, é aferida pela sua destinação, não interessando que esteja localizado em zona urbana.** Evidente que o mais comum é que haja uma sinonímia entre imóvel rural e zona rural, mas nem sempre isso ocorre, especialmente porque a definição do que é zona rural e zona urbana é de competência do Município.



Assim, se, por exemplo, uma área tenha sido definida como urbana, porque o proprietário pretendia fazer um loteamento, nada impede que ela seja desapropriada para a Reforma Agrária:

Compete ao INCRA promover somente a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, a qual recairá, sempre, sobre imóvel rural. A definição de imóvel rural, em sede de desapropriação para fins de reforma agrária, é aferida pela sua destinação, não interessando que esteja localizado em zona urbana. (AgRg na AR 3971 / GO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISORIA 2008/0095747-9).

A delimitação e a averbação da reserva legal constituem responsabilidade do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, que deve, inclusive, tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos no Código Florestal:

A delimitação e a averbação da reserva legal constituem responsabilidade do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, que deve, inclusive, tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal. Nesse aspecto, o IBAMA não poderia ser condenado a delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade em questão, por constituir incumbência do proprietário ou possuidor. O mesmo não pode ser dito, no entanto, em relação ao poder-dever de fiscalização atribuído ao IBAMA, pois o Código Florestal (Lei 4.771/65) prevê expressamente que "a União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis" (art. 22, com a redação dada pela Lei 7.803/89). (REsp 1.087.370/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 27/11/2009).

Quando há **privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido processo de desapropriação**, por invasão da área por sem-terra, é **inexigível o ITR** diante do desaparecimento da base material do fato gerador. Seria absurdo que o proprietário privado da feição material da propriedade fosse obrigado a arcar com a tributação, ainda que, para os fins tributários, seja considerado proprietário:

A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade. Assim, na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios (Informativo 387 do STJ).



O STJ estabeleceu, na Súmula 354, que a **invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária**, não de impedimento. Ou seja, se há processo expropriatório em curso e um movimento social invade as terras, o processo se suspende, mas volta a correr após a cessação da invasão. Não será o processo todo reiniciado (a exemplo do que ocorre com a distinção entre suspensão e interrupção da prescrição):

STJ Súmula 354

A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.

A jurisprudência do STJ já se consolidou pela contemporaneidade do valor da indenização com a data da pericial, critério que somente pode ser excepcionado quando houver grande lapso temporal entre a imissão da posse e a prova técnica, e ainda, grande valorização imobiliária injustificada. No entanto, **não se pode admitir que, sucumbente o expropriado, tenha ele que restituir honorários periciais aos assistentes técnicos do INCRA e do MPF, porquanto tais órgãos se utilizam de servidores de seus quadros:**

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS EM DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL RURAL DENOMINADO COPAL. JULGADO RECORRIDO QUE ACOLHEU A PROVA TÉCNICA QUE CONFIRMOU A OFERTA ADMINISTRATIVA JÁ INICIALMENTE DEPOSITADA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DOS APELOS. APELO DAS EXPROPRIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS DO INCRA E DO MPF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM FAVOR DO INCRA NO IMPORTE DE R\$ 1.200,00. MONTANTE NÃO IRRISÓRIO EM FACE DO RESULTADO DO JULGAMENTO. VALOR QUE NÃO PODE TER COMO BASE DE CÁLCULO O PRINCIPAL DA INDENIZAÇÃO, CONSISTENTE NA OFERTA ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO QUE NÃO PERMITE A REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA NESTA SEARA RECURSAL. RECURSOS ESPECIAIS DAS EXPROPRIADAS E DO INCRA CONHECIDOS EM PARTE, NEGANDO-LHES PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL (REsp 1306051/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 28/05/2018).

JORNADAS DE DIREITO CIVIL

A respeito da política agrícola e da reforma agrária, o CJF não editou, nas Jornadas de Direito Civil, qualquer Enunciado. Por isso, se for o caso, reveja a jurisprudência supramencionada, ou passe direto à bateria de exercícios.

RESUMO

- Compete somente à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais
- A definição de imóvel rural, na desapropriação para fins de reforma agrária, é aferida pela sua destinação, não interessando que esteja localizado em zona urbana



- Desapropria-se desde que a área não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão
- As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro
- A União publica um decreto para declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária. Com isso, se autoriza a União a propor a ação de desapropriação

A petição inicial, além dos requisitos previstos no CPC, deve ser instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º e indicar a oferta de preço do expropriante:

Texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União

Certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel

Documento cadastral do imóvel

Laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessariamente:

- Descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação
- Relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes
- Discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis

Comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor oferecido para pagamento de terra nua

Comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor oferecido para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias

- São isentas de **impostos** federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária

São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:





A pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, *desde que seu proprietário não possua outra*

A propriedade produtiva

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

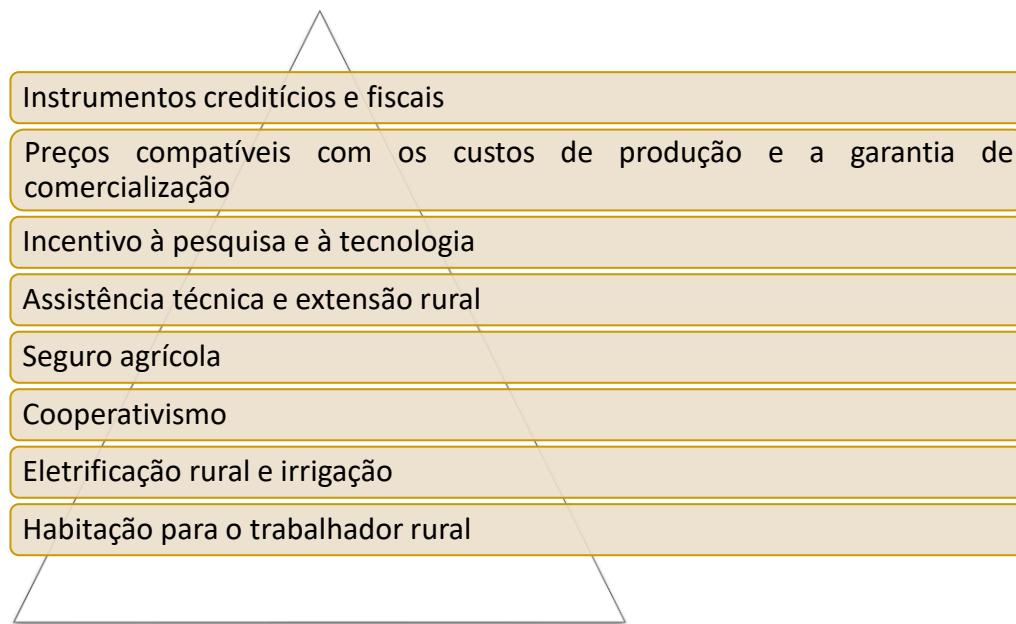
Aproveitamento racional e adequado

Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente

Observância das disposições que regulam as relações de trabalho

Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores

A política agrícola deve levar em conta, especialmente:



- Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais



- A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a 2.500 ha, a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional
- Exceção: não dependem de aprovação do Congresso Nacional alienações e concessões de terras públicas para fins de reforma agrária
- Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 anos
- As propriedades rurais e urbanas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas. Essas áreas, se forem rurais, serão destinadas à reforma agrária, e, se urbanas, destinar-se-ão a programas de habitação popular

Quais são os pressupostos da política agrícola?

A atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade

O setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado

Como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia

O adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social

A produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais

O processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais

Quais são os objetivos da política agrícola?



Promover a saúde animal e a sanidade vegetal

Promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura

Melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural

O Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais

Sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor

Promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades

Promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos



- Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira
- Prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família
- Estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção
- Eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura
- Proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais
- Compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo
- Promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção deles em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas
- Assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico

Quais são as ações e instrumentos de política agrícola?



- Planejamento agrícola
- Pesquisa agrícola tecnológica
- Assistência técnica e extensão rural
- Proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais
- Defesa da agropecuária
- Informação agrícola
- Produção, comercialização, abastecimento e armazenagem
- Associativismo e cooperativismo
- Formação profissional e educação rural
- Investimentos públicos e privados
- Crédito rural
- Garantia da atividade agropecuária
- Seguro agrícola
- Tributação e incentivos fiscais
- Irrigação e drenagem
- Habitação rural
- Eletrificação rural
- Mecanização agrícola
- Crédito fundiário

São atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA, vinculado ao Ministério da Agricultura:

- Orientar a elaboração do Plano de Safra
- Propor ajustamentos ou alterações na política agrícola
- Manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola

A pesquisa agrícola deve:



Estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo

Dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética

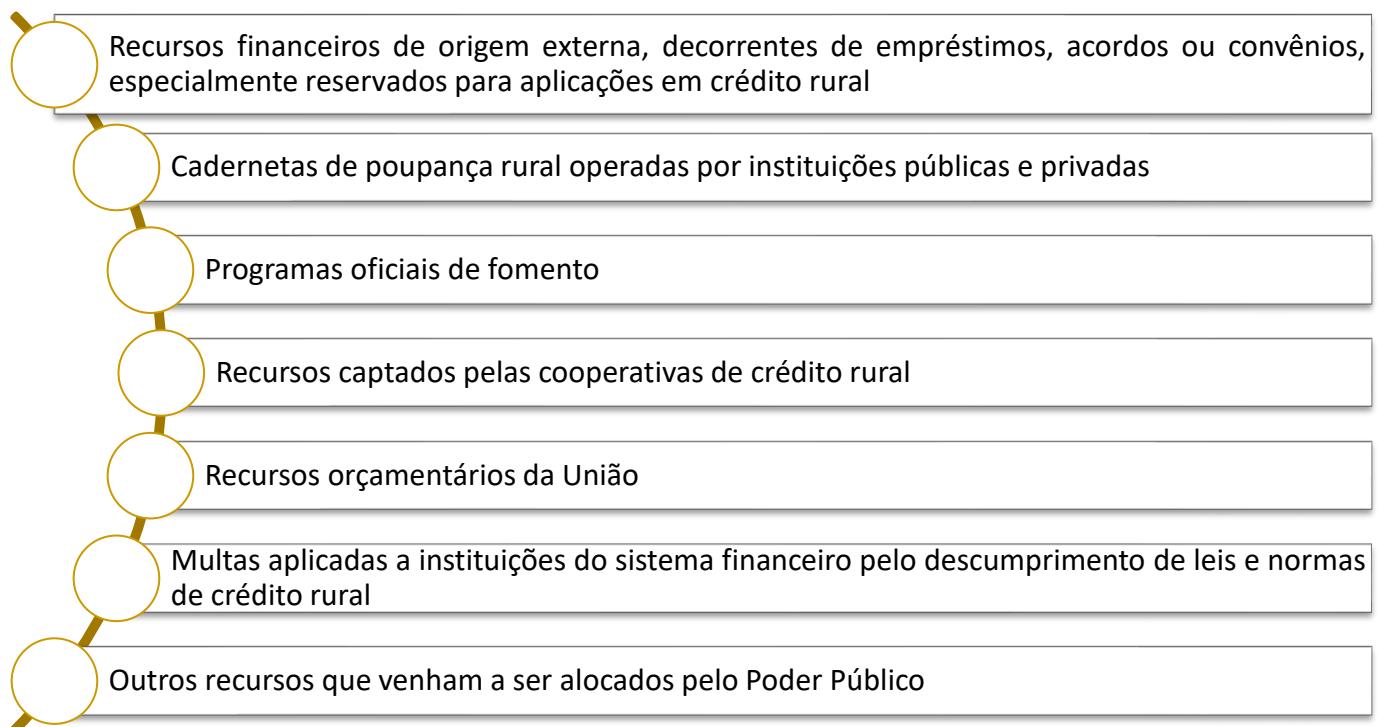
Dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público

Observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente

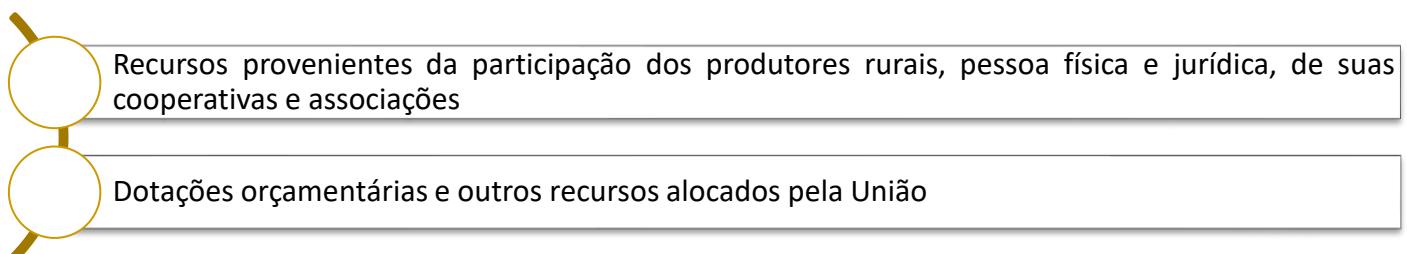
- O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando a garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno
- Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos e devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores
- A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados
- As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública

Quais são as fontes de recursos financeiros para o crédito rural?





Quais são as fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola?



- **Fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante**
- **O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos 2 anos seguintes à sua desocupação**
- **Em caso de reincidência, esse prazo é dobrado, passando a 4 anos**

Para os efeitos desta lei, conceituam-se:



Imóvel Rural

- Prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial

Pequena Propriedade

- O imóvel rural de área de até 4 módulos fiscais, respeitada a fração mínima do parcelamento

Média Propriedade

- O imóvel rural de área superior a 4 e até 15 módulos fiscais

Os títulos da dívida agrária serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

Do 2º ao 15º ano

- Quando emitidos para indenização de imóvel com área de até 70 módulos fiscais

Do 2º ao 18º ano

- Quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 e até 150 módulos fiscais

Do 2º ao 20º ano

- Quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 módulos fiscais

Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na LC 76, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária – TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

Imóveis com área de até 3.000 ha

- Prazo de 5 anos

Imóveis com área superior a 3.000 ha

- Primeiros 3.000 ha, no prazo de 5 anos
- Área superior a 3.000 até 10.000 ha, em 10 anos
- Área superior a 10.000 até 15.000 ha, em 15 anos
- Área superior a 15.000 ha, em 20 anos



As atividades de pesquisa devem utilizar no mínimo, 80% da área total aproveitável do imóvel. Além disso, devem estar consubstanciadas tais atividades em projeto:



Adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle

Aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel

Não se consideram aproveitáveis as áreas:

Ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes

Comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal

Sob efetiva exploração mineral

De efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente

Com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas a exploração, conforme plano de exploração e nas condições fixadas pelo órgão federal competente (art. 6º, §3º, inc. IVda LRA)

O assentamento de trabalhadores rurais deve ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada. Para tanto, necessário observa-se:



A obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais

Os beneficiários dos projetos manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais

Nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos

A consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação

Para fins de assentamento em projetos de reforma agrária serão admitidos somente os trabalhadores rurais que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos na própria lei

Não são considerados reembolsáveis:

Os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo

Os custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento

Os serviços de medição e demarcação topográficos

Qual é a ordem de preferência na distribuição dos projetos de assentamento de lotes aos beneficiários do PNRA:



Ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação

Aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria

Aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público

Ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses anteriores (comprovada por meio da inscrição no CadÚnico ou em outro cadastro equivalente)

Ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo

Aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais

Aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento

Dentro dessas preferências, quais são os critérios que o INCRA utilizará para classificar os candidatos a beneficiários do PNRA?

Família mais numerosa cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área objeto do projeto de assentamento

Família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes

Família chefiada por mulher (assim considerada aquela em que a mulher é responsável pela maior parte do sustento material dos dependentes, independentemente de seu estado civil)

Família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes

Filhos que tenham entre 18 e 29 anos idade de pais assentados que residam na área objeto do mesmo projeto de assentamento (segundo o art. 1º, §1º do Estatuto da Juventude, são jovens as pessoas de 15 a 29 anos de idade)

Famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados

Outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada

Quem não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento da LRA?



-  Tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor
-  For proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família
-  For ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada
-  For proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade
-  Auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a meio salário mínimo *per capita*
-  For menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil



Política Agrícola

1. (FCC / MPE-PA - 2014) A política agrícola

- a) será desenvolvida integralmente fundada no cooperativismo.
- b) será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.
- c) será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo apenas produtores e trabalhadores rurais.
- d) não abrange as atividades florestais.
- e) não abrange as atividades pesqueiras.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que o cooperativismo é apenas uma das possibilidades de desenvolvimento da política agrícola.

A **alternativa B** está correta, na literalidade do art. 187 da CF/1988: “A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes”.

A **alternativa C** está incorreta, como visto na parte final do art. 187 da CF/1988, incluindo também “setores de comercialização, de armazenamento e de transportes”.

A **alternativa D** está incorreta, de acordo com o art. 187, §1º da CF/1988: “Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais”.

A **alternativa E** está incorreta, igualmente, por aplicação do supracitado art. 187, §1º da CF/1988.

2. (IADES / CONAB - 2014) No que se refere às disposições contidas na Lei nº 8.171/1991, quanto à produção, à comercialização, ao abastecimento e à armazenagem, julgue o item a seguir. Os estoques reguladores devem ser adquiridos, preferencialmente, de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

Comentários

O item está **correto**, na dicção do art. 31, § 3º da Lei 8.171/1991: “Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores”.

3. (IADES / CONAB - 2014) De acordo com as disposições vigentes na Lei nº 8.171/1991, assinale a alternativa que apresenta uma das fontes do seguro agrícola.

- a) Dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União.
- b) Recursos provenientes do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.
- c) Percentual do total das operações das empresas seguradoras.



- d) Multas aplicadas a instituições seguradoras pelo descumprimento de leis e normas do seguro rural.
- e) Recursos captados pelas cooperativas de crédito rural.

Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme o art. 82, inc. VI da Lei 8.171/1991: “São fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União”.

As **alternativas B, C, D e E** estão incorretas, já que não constam como fontes no art. 82 da Lei 8.171/1991.

4. (IADES / CONAB - 2014) Quanto à produção, à comercialização, ao abastecimento e à armazenagem, assinale a alternativa correta segundo disposições contidas na vigente redação da Lei nº 8.171/1991, que dispõe acerca da política agrícola.

- a) É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valores econômicos, bem como dos produtos agrícolas destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo.
- b) A garantia de preços mínimos far-se-á exclusivamente por meio da aquisição dos produtos agrícolas amparados.
- c) As vendas dos estoques públicos serão realizadas por meio de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública.
- d) O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra e a venda ao produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.
- e) Fica extinto o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas, cabendo à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) manter, com exclusividade, armazéns próprios para tal finalidade.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, de acordo com o art. 37 da Lei 8.171/1991: “É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo”.

A **alternativa B** está incorreta, na dicção do art. 33, §2º da Lei 8.171/1991: “A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados”.

A **alternativa C** está correta, segundo o art. 35 da Lei 8.171/1991: “As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública”.

A **alternativa D** está incorreta, consoante regra do art. 31 da Lei 8.171/1991: “O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno”.



A **alternativa E** está incorreta, conforme o art. 42 da Lei 8.171/1991: “É estabelecido, em caráter obrigatório, o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas”.

5. (VUNESP / CEAGESP - 2010) Os alimentos considerados básicos têm seus preços mínimos garantidos pela Lei Federal

- a) n.º 8723, de 1993.
- b) n.º 8.543, de 1992.
- c) n.º 8.427, de 1992.
- d) n.º 8.171, de 1991.
- e) n.º 8.096, de 1990.

Comentários

A **alternativa D** está correta, na conjugação do art. 31, *caput*, da Lei 8.171/1991 (“O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno”) com seu §3º (“Os alimentos considerados básicos terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo”).

As **alternativas A, B, C e E** estão incorretas, portanto.

Reforma Agrária

6. (CESPE / PGE-SE - 2017) Situação hipotética: Determinada propriedade rural é produtiva e cumpre sua função social em metade de sua extensão, ao passo que, na outra metade, são cultivadas plantas psicotrópicas ilegais. Assertiva: Nessa situação, eventual desapropriação recairá somente sobre a metade que se destina ao cultivo de plantas psicotrópicas ilegais.

Comentários

O item está **incorreto**, já que o art. 243 da CF/1988 (“As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º”) não prevê tal hipótese, sendo a desapropriação analisada pela propriedade como um todo.

7. (CESPE / PGE-SE - 2017) Um imóvel rural produtivo, mas que não cumpre a sua função social, poderá ser desapropriado para fins de reforma agrária, segundo a CF.

Comentários

O item está **incorreto**, já que na literalidade do art. 185, inc. II da CF/1988 (“São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva”) não é possível tal ato, ainda que a jurisprudência e a doutrina afirmem em contrário.



8. (FCC / PGM-Campinas-SP - 2016) A disciplina constitucional da função social da propriedade rural e reforma agrária contempla regra segundo a qual

- a) as alienações ou concessões de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, para fins de reforma agrária, dependerão de prévia aprovação do Congresso Nacional.
- b) a pequena e a média propriedade rural são insuscetíveis de desapropriação, devendo a lei assegurar-lhes tratamento especial e fixar normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.
- c) o decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a imissão da União na posse do bem.
- d) a localização de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo em propriedade rural ensejam sua destinação à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
- e) as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária poderão ser isentas de impostos federais, estaduais ou municipais, nos termos de lei do ente tributante.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque o art. 188, §1º, da CF/1988 exige que “A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional”. Porém, o § 2º traz exceção à regra prevista nesse parágrafo: “Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária”.

A **alternativa B** está incorreta, por estar incompleta, segundo o art. 185, inc. I, da CF/1988: “São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 184, §2º, da CF/1988: “O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação”.

A **alternativa D** está correta, na literalidade do art. 243 da CF/1988: “As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º”.

A **alternativa E** está incorreta, consoante o art. 184, §5º da CF/1988: “São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária”, já que o dispositivo não prevê a exigência de se obedecer aos “termos de lei do ente tributante”.

9. (IBEG / PGM-Guarapari-ES - 2016) Quanto as disposições aplicáveis à reforma agrária, assinale a alternativa correta.

- a) Compete à União e aos Estados membros desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos



da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

b) Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

c) As benfeitorias necessárias serão indenizadas em dinheiro e as úteis em título da dívida agrária.

d) O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza os estados a propor a ação de desapropriação.

e) São isentas de tributos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, de acordo com o art. 184 da CF: “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”.

A **alternativa B** está correta, na literalidade do art. 184, §3º da CF: “Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação”. Nesse sentido, o art. 1º da LC 76/1993: “O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta lei Complementar”.

A **alternativa C** está incorreta, segundo o art. 184, §1º da CF: “As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro”.

A **alternativa D** está incorreta, conforme o art. 184, §2º da CF: “O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação”.

A **alternativa E** está incorreta, consoante o art. 184, §5º da CF: “São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária”.

10. (CESPE / TRF-1ª R - 2015) De acordo com a jurisprudência do STJ, assinale a opção correta a respeito de reforma agrária.

a) Caso o imóvel seja improdutivo, não haverá incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

b) A título de desapropriação, o valor da indenização, pela qual se busca a fixação de justo preço, deve ter como base a data da imissão na posse.

c) Não se admite a indenização em separado da cobertura vegetal, ainda que seja demonstrada a exploração econômica anteriormente aos atos de expropriação.

d) Havendo divergência entre a área registrada e a medida, o expropriado poderá levantar o valor da indenização correspondente à medida.



e) Nova perícia deverá ser realizada se decorrerem mais de dois anos entre o início da expropriação de propriedade rural e a confecção do laudo pericial acolhido pelo órgão julgador.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, segundo o STJ: “A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois eles restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (REsp 1.116.364-PI, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/5/2010)”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o STJ: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE JUSTA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. O art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é claro ao determinar que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação (AgRg no REsp 1396576 CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2014)”.

A **alternativa C** está incorreta, mais uma vez, na dicção do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. É possível a indenização em separado da cobertura vegetal somente se: a) demonstrada a exploração econômica anteriormente aos atos de expropriação; b) comprovada a viabilidade de exploração da mata nativa, tanto sob o aspecto da licitude, à luz das normas ambientais pertinentes, quanto do ponto de vista econômico, sopesados os custos de exploração em confronto com as estimativas de ganho (REsp: 1395597 MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)”.

A **alternativa D** está incorreta, dado o entendimento do STJ: “No procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária, caso se constate que a área registrada em cartório é inferior à medida pelos peritos, o expropriado poderá levantar somente o valor da indenização correspondente à área registrada, devendo o depósito indenizatório relativo ao espaço remanescente ficar retido em juízo até que o expropriado promova a retificação do registro ou até que seja decidida, em ação própria, a titularidade do domínio (REsp 1.286.886-MT, 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/05/2014)”.

A **alternativa E** está incorreta, de acordo com a jurisprudência do STJ: “A indenização pela desapropriação é fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação ou da perícia, conforme o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, § 2º, da LC 76/1993. Há casos peculiares, pois, em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Contudo, na hipótese dos autos a diferença temporal é de, aproximadamente, 3 anos, não havendo, portanto, como enquadrar o caso dos autos a qualquer excepcionalidade em relação à norma fixada pelo art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e pelo art. 12, § 2º, da LC 76/1993, de modo que a indenização deve levar em consideração o valor do bem à época da avaliação. Não é a hipótese dos autos, em que houve menos de 2 anos de interregno, inexistindo notícia de grandes variações de valores imobiliários no período. (REsp 1449733 SE, Publicação: DJ 11/06/2015)”.



11. (FCC / TJ-PI - 2015) Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão APENAS títulos de

- a) concessão de uso inegociáveis pelo prazo de dez anos ou títulos de domínio.
- b) domínio ou de concessão de uso, sendo ambos inegociáveis pelo prazo de dez anos.
- c) domínio inegociáveis pelo prazo de dez anos.
- d) concessão de uso inegociáveis pelo prazo de dez anos.
- e) domínio inegociáveis pelo prazo de dez anos ou títulos de concessão de uso.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que a inegociabilidade decenal se aplica apenas ao domínio e à concessão de direito real de uso, mas não à concessão de uso, na literalidade do art. 18, §1º da Lei 8.629/1993: “Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei”. Não obstante, a regra constitucional torna inegociável também a concessão de uso.

A **alternativa B** está correta, na literalidade do art. 189 da CF: “Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos”.

Atenção, porém, ao art. 18 da Lei 8.629/1993, que amplia os títulos, incluindo a CDRU: “A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967”.

A **alternativa C** está incorreta, porque incompleta, conforme visto.

A **alternativa D** está incorreta, pelas mesmas razões da alternativa C.

A **alternativa E** está incorreta, pelas mesmas razões vistas na alternativa A.

12. (FCC / PGE-MA - 2015) O Estado do Maranhão, compatibilizando sua política agrária com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, alienou uma área de três mil hectares de terras devolutas para reforma agrária. Esta alienação, segundo a Constituição Federal, é

- a) nula, uma vez que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Senado Federal.
- b) nula, uma vez que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.
- c) válida, uma vez que a Administração Pública pode alienar livremente suas terras devolutas.
- d) válida, uma vez que a Administração Pública pode alienar terras devolutas com área inferior a cinco mil hectares sem prévia aprovação do Congresso Nacional.



e) válida, uma vez que a Administração Pública pode, no contexto citado, alienar suas terras devolutas para fins de reforma agrária sem prévia aprovação do Congresso Nacional.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que o art. 188, §1º da CF exige aprovação do Congresso Nacional.

A **alternativa B** está incorreta, eis que apesar de o art. 188, §1º da CF ("A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional") trazer a exigência de aprovação parlamentar nacional, o §2º traz exceção: "Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária".

A **alternativa C** está incorreta, evidentemente, eis que a alienação não é livre, como se extrai do art. 188, §1º da CF.

A **alternativa D** está incorreta, porque o §1º do art. 188 da CF trata de 2.500 e não 5.000 ha.

A **alternativa E** está correta, na conjugação dos §§1º e 2º do art. 188, supracitados.

13. (UEPA / PGE-PA - 2015) Sobre reforma agrária, é correto afirmar que:

- a) a legislação estadual pode estabelecer modelos próprios de assentamento rural, a serem criados com base na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, prevista no artigo 184 da Constituição Federal.
- b) a falta de identidade entre a área declarada de interesse social para fins de desapropriação para reforma agrária e a área onde residem as famílias a serem beneficiadas pelo assentamento impede a desapropriação.
- c) a vistoria prévia prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 8629/1993, decorrência do devido processo legal, incide em qualquer desapropriação que venha a ser intentada pela autarquia agrária, mesmo nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública.
- d) a invasão de imóvel rural de domínio particular, após regularmente realizada a vistoria prévia pela autarquia agrária, não impede a desapropriação para fins de reforma agrária.
- e) para fins do disposto no artigo 2º, §2º, da Lei 8629/1993, entende-se regular e eficaz a notificação recebida diretamente pelo proprietário do imóvel, sendo mera irregularidade a ausência da indicação da data do recebimento.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, segundo o STF: "Os Estados-membros e os Municípios não dispõem do poder de desapropriar imóveis rurais, por interesse social, para efeito de reforma agrária, inclusive para fins de implementação de projetos de assentamento rural ou de estabelecimento de colônias agrícolas (RE 496.861-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-6-2015, Segunda Turma, DJE de 13-8-2015)".

A **alternativa B** está incorreta, conforme julgado pelo STF: "Por não se tratar de usucapião, a falta de identidade entre a área onde residem as famílias que seriam beneficiadas pela intervenção do Estado e a



área desapropriada não impede a iniciativa estatal. Incompetência do Incra para promover desapropriação de imóvel com objetivo diverso de reforma agrária. Linha rejeitada, porquanto o Incra pode atuar em nome da União para resolver questões fundiárias, sem recorrer diretamente aos institutos próprios da reforma agrária (desapropriação-sanção, nos termos do art. 184 da Constituição) (MS 26.192, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 23-8-2011)".

A **alternativa C** está incorreta, segundo o mesmo julgado, mas em outra passagem: "Por se tratar de desapropriação por interesse, necessidade ou utilidade públicos, não se aplica o art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993 ao quadro (MS 26.192, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 23-8-2011)".

A **alternativa D** está correta, na literalidade da Súmula 354 do STJ: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.".

A **alternativa E** está incorreta, de acordo com o seguinte julgado do STF: "DESAPROPRIAÇÃO. Interesse social. Reforma Agrária. Imóvel rural. Levantamento de dados e informações. Vistoria. Prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante. Elemento essencial do devido processo da lei (*due process of law*). Inobservância. Proprietária pessoalmente científica por ofício e aviso de recebimento sem menção da data em que foram recebidos. Notificação irregular e ineficaz. Nulidade do decreto reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança concedida. Aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93, cc. art. 5º, LIV, da CF. Precedentes. Voto vencido. Para efeito do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação da MP nº 1.577, de 11 de junho de 1997, reputa-se irregular e ineficaz a notificação recebida pelo proprietário, mas da qual não conste a data de recebimento (MS 24130, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00338 RTJ VOL-00206-01 PP-00313)".

14. (CESPE / DPE-TO - 2013) Em relação à desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, assinale a opção correta.

- a) Tratando-se de desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, que a desapropriação atinja todo o imóvel quando a área remanescente ficar reduzida a superfície inferior à da média propriedade ou prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.
- b) Não é necessário que se instrua a petição inicial, no processo de desapropriação para fins de reforma agrária, com o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária publicado no Diário Oficial da União.
- c) No processo de desapropriação para fins de reforma agrária, a contestação deve ser oferecida no prazo de trinta dias.
- d) O decreto que declarar o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação.
- e) A ação de desapropriação deverá ser proposta no prazo de cinco anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, de acordo com o art. 4º, incisos I e II da Lei Complementar 76/1996: “Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 5º, inc. I, da LC 76/1996: “A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União”.

A **alternativa C** está incorreta, na dicção do art. 9º da LC 76/1996: “A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado”.

A **alternativa D** está correta, segundo o art. 184, §2º, da CF: “O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação”.

A **alternativa E** está incorreta, consoante a regra do art. 3º da LC 76/1996: “A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório”.

15. (VUNESP / ITESP - 2013) Nos termos da Lei Federal n.º 8.629/93, assinale a alternativa correta.

- a) Para aferir o cumprimento da função social da propriedade, a União, por meio do órgão federal competente, pode ingressar em imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações mediante prévia comunicação ao proprietário.
- b) A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- c) Não é possível incluir nos títulos de domínio ou de concessão de uso, cláusulas resolutivas prevendo resolução do contrato, pois os concessionários têm direito de adquirir, ao final, o título de domínio.
- d) Pode ser beneficiário da distribuição de imóveis rurais o proprietário rural e quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.
- e) A obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária não necessita ser precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais.

Comentários

A **alternativa A** está correta, na literalidade do art. 2º, §2º, da Lei 8.629/1993: “Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular



para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante”.

A **alternativa B** está incorreta, segundo o art. 18 da Lei 8.629/1993: “A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 18, §1º, da Lei 8.629/1993: “O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado”.

A **alternativa D** está incorreta, na dicção do art. 20 da Lei 8.629/1993: “Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária”.

A **alternativa E** está incorreta, de acordo com a regra do art. 17, inc. I da Lei 8.629/1993: “O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais”.

16. (CESPE / TJ-PA - 2012) No que diz respeito à política urbana, agrícola e fundiária e à reforma agrária, assinale a opção correta:

- a) De acordo com a CF, o poder público está impedido de desapropriar imóveis rurais caracterizados como propriedades produtivas, independentemente da finalidade da desapropriação.
- b) O procedimento da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, pode ser estabelecido em lei ordinária, à qual cabe estabelecer, além dos procedimentos, os ritos para o processo judicial de desapropriação.
- c) Como regra, as desapropriações de imóveis urbanos devem ser feitas mediante pagamento com títulos da dívida pública com prazo de resgate de até vinte anos, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- d) A CF considera absolutamente insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, as pequenas propriedades rurais.
- e) Os imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária serão distribuídos mediante título de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos, nos termos e condições previstos em lei.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, segundo o art. 185, inc. II, da CF: “São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva”.



A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 184, §3º, da CF: “Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação”.

A **alternativa C** está incorreta, por aplicação do art. 182, §3º, da CF: “As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro”.

A **alternativa D** está incorreta, na dicção do art. 185, inc. I: “São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra”.

A **alternativa E** está correta, na literalidade do art. 189: “Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos”.

17. (FCC / TJ-GO - 2012) Relativamente à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária,

- a) as benfeitorias necessárias serão indenizadas em dinheiro, mas não as úteis.
- b) o decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza o Município a propor a ação de desapropriação.
- c) cabe à lei ordinária estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.
- d) o orçamento fixará a cada dois anos o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no biênio.
- e) são isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, conforme o art. 184, §1º, da CF/1988: “As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro”.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 184, §2º, da CF/1988: “O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação”.

A **alternativa C** está incorreta, segundo o art. 184, §3º, da CF/1988: “Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação”.

A **alternativa D** está incorreta, consoante regra do art. 184, §4º, da CF/1988: “O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício”.

A **alternativa E** está correta, na dicção do art. 184, §5º, da CF/1988: “São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária”.



18. (CESPE / MPE-RR - 2012) No que diz respeito à desapropriação para fins de reforma agrária, à delimitação de área de reserva legal e ao ITR, assinale a opção correta.

- a) O julgamento de ação possessória anterior, com trânsito em julgado, impede o ajuizamento de ação demarcatória.
- b) De acordo com a doutrina majoritária e a jurisprudência do STJ, não cabe desapropriação por interesse social, promovida pelo INCRA, de imóvel rural localizado em área urbana.
- c) A responsabilidade pela delimitação da área de reserva legal é do proprietário rural, incumbindo ao órgão ambiental somente a aprovação da sua localização.
- d) A invasão de propriedade rural por integrantes de movimento de sem-terrás não afasta a legitimidade passiva do proprietário no que se refere ao pagamento do ITR, ainda que haja privação total da posse.
- e) A invasão de propriedade rural por integrantes de movimento de sem-terrás não obsta a vistoria, avaliação ou desapropriação, pelo INCRA, do imóvel para fins de reforma agrária.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, segundo o STJ: “O julgamento de ação possessória anterior, com trânsito em julgado, não impede o ajuizamento de ação demarcatória. Precedentes (EDcl no REsp n. 1.221.675/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012)”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme a jurisprudência: “Compete ao INCRA promover somente a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, a qual recairá, sempre, sobre imóvel rural. A definição de imóvel rural, em sede de desapropriação para fins de reforma agrária, é aferida pela sua destinação, não interessando que esteja localizado em zona urbana. (AgRg na AR 3971 / GO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISORIA 2008/0095747-9)”.

A **alternativa C** está correta, de acordo com o STJ: “A delimitação e a averbação da reserva legal constitui responsabilidade do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, que deve, inclusive, tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal. 4. Nesse aspecto, o IBAMA não poderia ser condenado a delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade em questão, por constituir incumbência do proprietário ou possuidor. 5. O mesmo não pode ser dito, no entanto, em relação ao poder-dever de fiscalização atribuído ao IBAMA, pois o Código Florestal (Lei 4.771/65) prevê expressamente que “a União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis” (art. 22, com a redação dada pela Lei 7.803/89). (REsp 1.087.370/PR, 1^a T., Min. Denise Arruda, DJe de 27/11/2009)”.

A **alternativa D** está incorreta, como se vê pelo Informativo 387 do STJ: “A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade. Assim, na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de



propriedade sem o devido processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios”.

A **alternativa E** está incorreta, pela disposição do art. 2º, §6º, da Lei 8.629/1993: “O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações”.

19. (FEPESE / FATMA - 2012) De acordo com a Constituição da República, a desapropriação para fins de reforma agrária dá direito à:

- a) justa e prévia indenização em dinheiro.
- b) indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 10 anos.
- c) indenização em títulos da dívida pública, resgatáveis em até 10 anos.
- d) indenização em títulos da dívida pública, resgatáveis em até 15 anos.
- e) indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque a indenização não é em dinheiro.

A **alternativa B** está incorreta, pois o prazo está errado.

A **alternativa C** está incorreta, já que os títulos são da dívida agrária, não pública.

A **alternativa D** está incorreta, igualmente, pelas mesmas razões da alternativa anterior.

A **alternativa E** está correta, como se extrai do art. 184 da CF: “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”.

20. (FCC / PGE-MT - 2011) Em relação à reforma agrária é INCORRETO afirmar:

- a) Toda pequena e média propriedade rural são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.
- b) A propriedade rural improdutiva que não cumprir sua função social poderá ser desapropriada para fins de reforma agrária.
- c) A competência para desapropriar para fins de reforma agrária é exclusiva da União.
- d) Na desapropriação para fins de reforma agrária, a indenização será prévia e justa em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão.



e) As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pela previsão do art. 185, inc. I, da CF/1988: “São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra”.

A **alternativa B** está correta, conforme o art. 184 da CF/1988: “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”.

A **alternativa C** está correta, de acordo com o art. 184 da CF/1988: “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”.

A **alternativa D** está correta, como prevê o art. 184 da CF/1988: “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”.

A **alternativa E** está correta, segundo o art. 184, §1º da CF/1988: “As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro”.

21. (CESPE / AGU - 2010) Os juros compensatórios, na desapropriação para fins de reforma agrária, fluem desde a imissão na posse.

Comentários

O item está **correto**, conforme estabelece a Súmula 113 do STJ: “Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente”.

22. (FCC / TJ-GO - 2009) De acordo com a Lei nº 8.629/93, as áreas de efetiva preservação permanente são consideradas, para fins de reforma agrária,

- a) efetivamente utilizáveis, de acordo com o plano de exploração.
- b) excluídas.
- c) não aproveitáveis.
- d) prioritárias para fins de assentamento de trabalhadores rurais.
- e) prioritárias à execução de planos respectivos.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta, conforme o art. 10, inc. IV, da Lei 8.629/1993, citado *infra*.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 10, inc. IV, da Lei 8.629/1993, citado *infra*.

A **alternativa C** está correta, na literalidade do art. 10, inc. IV, da Lei 8.629/1993: “Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente”.

A **alternativa D** está incorreta, segundo o art. 10, inc. IV, da Lei 8.629/1993, citado *supra*.

A **alternativa E** está incorreta, igualmente, na dicção do mesmo art. 10, inc. IV, da Lei 8.629/1993, citado *supra*.



LISTA DE QUESTÕES

Política Agrícola

1. (FCC / MPE-PA - 2014) A política agrícola

- a) será desenvolvida integralmente fundada no cooperativismo.
- b) será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.
- c) será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo apenas produtores e trabalhadores rurais.
- d) não abrange as atividades florestais.
- e) não abrange as atividades pesqueiras.

2. (IADES / CONAB - 2014) No que se refere às disposições contidas na Lei nº 8.171/1991, quanto à produção, à comercialização, ao abastecimento e à armazenagem, julgue o item a seguir. Os estoques reguladores devem ser adquiridos, preferencialmente, de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

3. (IADES / CONAB - 2014) De acordo com as disposições vigentes na Lei nº 8.171/1991, assinale a alternativa que apresenta uma das fontes do seguro agrícola.

- a) Dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União.
- b) Recursos provenientes do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.
- c) Percentual do total das operações das empresas seguradoras.
- d) Multas aplicadas a instituições seguradoras pelo descumprimento de leis e normas do seguro rural.
- e) Recursos captados pelas cooperativas de crédito rural.

4. (IADES / CONAB - 2014) Quanto à produção, à comercialização, ao abastecimento e à armazenagem, assinale a alternativa correta segundo disposições contidas na vigente redação da Lei nº 8.171/1991, que dispõe acerca da política agrícola.

- a) É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valores econômicos, bem como dos produtos agrícolas destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo.
- b) A garantia de preços mínimos far-se-á exclusivamente por meio da aquisição dos produtos agrícolas amparados.
- c) As vendas dos estoques públicos serão realizadas por meio de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública.
- d) O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra e a venda ao produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.



e) Fica extinto o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas, cabendo à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) manter, com exclusividade, armazéns próprios para tal finalidade.

5. (VUNESP / CEAGESP - 2010) Os alimentos considerados básicos têm seus preços mínimos garantidos pela Lei Federal

- a) n.º 8723, de 1993.
- b) n.º 8.543, de 1992.
- c) n.º 8.427, de 1992.
- d) n.º 8.171, de 1991.
- e) n.º 8.096, de 1990.

Reforma Agrária

6. (CESPE / PGE-SE - 2017) Situação hipotética: Determinada propriedade rural é produtiva e cumpre sua função social em metade de sua extensão, ao passo que, na outra metade, são cultivadas plantas psicotrópicas ilegais. Assertiva: Nessa situação, eventual desapropriação recairá somente sobre a metade que se destina ao cultivo de plantas psicotrópicas ilegais.

7. (CESPE / PGE-SE - 2017) Um imóvel rural produtivo, mas que não cumpre a sua função social, poderá ser desapropriado para fins de reforma agrária, segundo a CF.

8. (FCC / PGM-Campinas-SP - 2016) A disciplina constitucional da função social da propriedade rural e reforma agrária contempla regra segundo a qual

- a) as alienações ou concessões de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, para fins de reforma agrária, dependerão de prévia aprovação do Congresso Nacional.
- b) a pequena e a média propriedade rural são insuscetíveis de desapropriação, devendo a lei assegurar-lhes tratamento especial e fixar normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.
- c) o decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a imissão da União na posse do bem.
- d) a localização de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo em propriedade rural ensejam sua destinação à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
- e) as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária poderão ser isentas de impostos federais, estaduais ou municipais, nos termos de lei do ente tributante.

9. (IBEG / PGM-Guarapari-ES - 2016) Quanto as disposições aplicáveis à reforma agrária, assinale a alternativa correta.

- a) Compete à União e aos Estados membros desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.



- b) Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.
- c) As benfeitorias necessárias serão indenizadas em dinheiro e as úteis em título da dívida agrária.
- d) O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza os estados a propor a ação de desapropriação.
- e) São isentas de tributos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

10. (CESPE / TRF-1ª R - 2015) De acordo com a jurisprudência do STJ, assinale a opção correta a respeito de reforma agrária.

- a) Caso o imóvel seja improdutivo, não haverá incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.
- b) A título de desapropriação, o valor da indenização, pela qual se busca a fixação de justo preço, deve ter como base a data da imissão na posse.
- c) Não se admite a indenização em separado da cobertura vegetal, ainda que seja demonstrada a exploração econômica anteriormente aos atos de expropriação.
- d) Havendo divergência entre a área registrada e a medida, o expropriado poderá levantar o valor da indenização correspondente à medida.
- e) Nova perícia deverá ser realizada se decorrerem mais de dois anos entre o início da expropriação de propriedade rural e a confecção do laudo pericial acolhido pelo órgão julgador.

11. (FCC / TJ-PI - 2015) Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão APENAS títulos de

- a) concessão de uso inegociáveis pelo prazo de dez anos ou títulos de domínio.
- b) domínio ou de concessão de uso, sendo ambos inegociáveis pelo prazo de dez anos.
- c) domínio inegociáveis pelo prazo de dez anos.
- d) concessão de uso inegociáveis pelo prazo de dez anos.
- e) domínio inegociáveis pelo prazo de dez anos ou títulos de concessão de uso.

12. (FCC / PGE-MA - 2015) O Estado do Maranhão, compatibilizando sua política agrária com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, alienou uma área de três mil hectares de terras devolutas para reforma agrária. Esta alienação, segundo a Constituição Federal, é

- a) nula, uma vez que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Senado Federal.
- b) nula, uma vez que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.
- c) válida, uma vez que a Administração Pública pode alienar livremente suas terras devolutas.



d) válida, uma vez que a Administração Pública pode alienar terras devolutas com área inferior a cinco mil hectares sem prévia aprovação do Congresso Nacional.

e) válida, uma vez que a Administração Pública pode, no contexto citado, alienar suas terras devolutas para fins de reforma agrária sem prévia aprovação do Congresso Nacional.

13. (UEPA / PGE-PA - 2015) Sobre reforma agrária, é correto afirmar que:

a) a legislação estadual pode estabelecer modelos próprios de assentamento rural, a serem criados com base na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, prevista no artigo 184 da Constituição Federal.

b) a falta de identidade entre a área declarada de interesse social para fins de desapropriação para reforma agrária e a área onde residem as famílias a serem beneficiadas pelo assentamento impede a desapropriação.

c) a vistoria prévia prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 8629/1993, decorrência do devido processo legal, incide em qualquer desapropriação que venha a ser intentada pela autarquia agrária, mesmo nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

d) a invasão de imóvel rural de domínio particular, após regularmente realizada a vistoria prévia pela autarquia agrária, não impede a desapropriação para fins de reforma agrária.

e) para fins do disposto no artigo 2º, §2º, da Lei 8629/1993, entende-se regular e eficaz a notificação recebida diretamente pelo proprietário do imóvel, sendo mera irregularidade a ausência da indicação da data do recebimento.

14. (CESPE / DPE-TO - 2013) Em relação à desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, assinale a opção correta.

a) Tratando-se de desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, que a desapropriação atinja todo o imóvel quando a área remanescente ficar reduzida a superfície inferior à da média propriedade ou prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

b) Não é necessário que se instrua a petição inicial, no processo de desapropriação para fins de reforma agrária, com o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária publicado no Diário Oficial da União.

c) No processo de desapropriação para fins de reforma agrária, a contestação deve ser oferecida no prazo de trinta dias.

d) O decreto que declarar o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

e) A ação de desapropriação deverá ser proposta no prazo de cinco anos, contado da publicação do decreto declaratório.

15. (VUNESP / ITESP - 2013) Nos termos da Lei Federal nº 8.629/93, assinale a alternativa correta.

a) Para aferir o cumprimento da função social da propriedade, a União, por meio do órgão federal competente, pode ingressar em imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações mediante prévia comunicação ao proprietário.



- b) A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- c) Não é possível incluir nos títulos de domínio ou de concessão de uso, cláusulas resolutivas prevendo resolução do contrato, pois os concessionários têm direito de adquirir, ao final, o título de domínio.
- d) Pode ser beneficiário da distribuição de imóveis rurais o proprietário rural e quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.
- e) A obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária não necessita ser precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais.

16. (CESPE / TJ-PA - 2012) No que diz respeito à política urbana, agrícola e fundiária e à reforma agrária, assinale a opção correta:

- a) De acordo com a CF, o poder público está impedido de desapropriar imóveis rurais caracterizados como propriedades produtivas, independentemente da finalidade da desapropriação.
- b) O procedimento da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, pode ser estabelecido em lei ordinária, à qual cabe estabelecer, além dos procedimentos, os ritos para o processo judicial de desapropriação.
- c) Como regra, as desapropriações de imóveis urbanos devem ser feitas mediante pagamento com títulos da dívida pública com prazo de resgate de até vinte anos, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- d) A CF considera absolutamente insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, as pequenas propriedades rurais.
- e) Os imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária serão distribuídos mediante título de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos, nos termos e condições previstos em lei.

17. (FCC / TJ-GO - 2012) Relativamente à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária,

- a) as benfeitorias necessárias serão indenizadas em dinheiro, mas não as úteis.
- b) o decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza o Município a propor a ação de desapropriação.
- c) cabe à lei ordinária estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.
- d) o orçamento fixará a cada dois anos o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no biênio.
- e) são isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

18. (CESPE / MPE-RR - 2012) No que diz respeito à desapropriação para fins de reforma agrária, à delimitação de área de reserva legal e ao ITR, assinale a opção correta.



- a) O julgamento de ação possessória anterior, com trânsito em julgado, impede o ajuizamento de ação demarcatória.
- b) De acordo com a doutrina majoritária e a jurisprudência do STJ, não cabe desapropriação por interesse social, promovida pelo INCRA, de imóvel rural localizado em área urbana.
- c) A responsabilidade pela delimitação da área de reserva legal é do proprietário rural, incumbindo ao órgão ambiental somente a aprovação da sua localização.
- d) A invasão de propriedade rural por integrantes de movimento de sem-terrás não afasta a legitimidade passiva do proprietário no que se refere ao pagamento do ITR, ainda que haja privação total da posse.
- e) A invasão de propriedade rural por integrantes de movimento de sem-terrás não obsta a vistoria, avaliação ou desapropriação, pelo INCRA, do imóvel para fins de reforma agrária.

19. (FEPESE / FATMA - 2012) De acordo com a Constituição da República, a desapropriação para fins de reforma agrária dá direito à:

- a) justa e prévia indenização em dinheiro.
- b) indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 10 anos.
- c) indenização em títulos da dívida pública, resgatáveis em até 10 anos.
- d) indenização em títulos da dívida pública, resgatáveis em até 15 anos.
- e) indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos.

20. (FCC / PGE-MT - 2011) Em relação à reforma agrária é INCORRETO afirmar:

- a) Toda pequena e média propriedade rural são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.
- b) A propriedade rural improdutiva que não cumprir sua função social poderá ser despropriada para fins de reforma agrária.
- c) A competência para desapropriar para fins de reforma agrária é exclusiva da União.
- d) Na desapropriação para fins de reforma agrária, a indenização será prévia e justa em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão.
- e) As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

21. (CESPE / AGU - 2010) Os juros compensatórios, na desapropriação para fins de reforma agrária, fluem desde a imissão na posse.

22. (FCC / TJ-GO - 2009) De acordo com a Lei nº 8.629/93, as áreas de efetiva preservação permanente são consideradas, para fins de reforma agrária,

- a) efetivamente utilizáveis, de acordo com o plano de exploração.
- b) excluídas.
- c) não aproveitáveis.
- d) prioritárias para fins de assentamento de trabalhadores rurais.



e) prioritárias à execução de planos respectivos.

GABARITO

Política Agrícola

1. MPE/PA	B	4. CONAB	C
2. CONAB	C	5. CEAGESP	D
3. CONAB	A		

Reforma Agrária

6. PGE/SE	E	15. ITESP	A
7. PGE/SE	E	16. TJ/PA	E
8. PGM/Campinas (SP)	D	17. TJ/GO	E
9. PGM/Guarapari (ES)	B	18. MPE/RR	C
10. TRF – 1ª Região	NENHUMA	19. FATMA	E
11. TJ/PI	B	20. PGE/MT	A
12. PGE/MA	E	21. AGU	C
13. PGE/PA	D	22. TJ/GO	C
14. DPE/TO	D		



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.